

Protocolo: 00959/2020
Processo: 00108/2020
Projeto: 00091/2020
Data Leitura: 18/05/2020

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Zé Teixeira

Dispõe sobre o afastamento remunerado de servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento integral da remuneração à mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar ou doméstico, possuidora de vínculo empregatício com o Estado, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º A tipificação das formas de violência à mulher deve observar o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Fará jus ao benefício instituído por esta Lei a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no inciso III do art. 12, e nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º As normas presentes nesta Lei beneficiam todas as servidoras da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais de Direito Público do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As servidoras que se encontram no período de estágio probatório também são beneficiadas pela presente Lei.

Art. 3º O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Lei será efetuado por até 6 (seis) meses, período de afastamento previsto no inciso II, § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no caso de servidora efetiva, e proporcional a um terço do prazo restante, em caso de contratação temporária ou por tempo determinado.

Art. 4º O custeio do direito de que trata esta Lei será feito na íntegra pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 13 de maio de 2020.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(003/2020)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é que a medida a ser adotada resguardando os direitos das servidoras estaduais sul-mato-grossenses vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica, corroborem com o ordenamento jurídico atualmente praticado, previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Sem equívoco, o vínculo trabalhista existente dentre os Poderes Públicos Estaduais e suas servidoras consente a manutenção da remuneração e dos direitos, com a contagem do tempo de serviço, e se faz necessária a harmonização da legislação estadual, com a introdução deste mecanismo de proteção à mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

Destacamos que em relação às mulheres vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica, nos casos denunciados por meio do serviço Ligue 180, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, no ano de 2019, constatou que no Mato Grosso do Sul a cada seis minutos, em média, havia uma denúncia, colocando nosso Estado na 3ª (terceira) posição entre os estados que mais registraram denúncias entre janeiro e agosto daquele ano, o que é vergonhoso.

No início deste ano, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, o Estado de MS, por intermédio de uma Força-tarefa prendeu 27 (vinte e sete) acusados de violência contra a mulher, ficando nosso Estado em 5º (quinto) lugar entre os Estados onde mais acusados de violência sexual, familiar ou doméstica foram detidos. (Gráfico anexo)

Além disso, no Brasil, segundo o Atlas da Violência 2019, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), houve um aumento de 30,7% (trinta vírgula sete por cento) no número de feminicídios entre 2007 e 2017, com cerca de 13 (treze) assassinatos por dia. Ao todo, foram mortas em 2019, 4.936 (quatro mil e novecentos e trinta e seis) mulheres, o maior número registrado desde 2007.

Iniciativa análoga tramita em algumas Casas Legislativas do País, qual destacamos a do Estado do Paraná (PL 96/20), que apresenta a mesma preocupação, qual seja a de resguardar direitos trabalhistas às servidoras estaduais.

Não existindo qualquer vício de iniciativa para esta propositura, vez que a Constituição Estadual traz, no caput de seu art. 67, a possibilidade de iniciativa do parlamentar para a proposição de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Da mesma forma, o art. 167 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - RIAL, prescreve a iniciativa da apresentação de proposições pelos Parlamentares, nos termos da Carta Magna Estadual e do próprio Regimento, com toda a exatidão:

Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento.
I - de deputados, individual ou coletivamente;

Logo, compete a este Parlamentar tal iniciativa, a qual pretende a adequação da legislação estadual a instituto já previsto na legislação federal (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha), moldado no que determina o § 2º, do art. 1º, da referida Lei Federal, mencionada.

Por fim, cumpre informar que desde o início do ano já foram notificados 1.761 (mil e setecentos e sessenta e um) casos de violência contra mulher em Mato Grosso do Sul. E, para incentivar vítimas a denunciar agressores foi criado novo canal online, disponível no portal www.pc.ms.gov.br, em que recentemente já foram registradas 67 (sessenta e sete) ocorrências de violência doméstica num único final de semana, somente em Campo Grande, conforme dados da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

Por todo o exposto, apresentamos a referida proposição acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento, para sua regular tramitação e consequente aprovação, em comunhão de empenhos para avalizar direitos das servidoras públicas sul-mato-grossenses.